



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600256-55.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: LEONEL GUTERRES RADDE

Recorrido: ELEICAO 2024 MARCIANO PERONDI PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. REGRA LEGAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9504/97) QUE CONCRETIZA DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF). NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO PREVISTA APENAS EM RES. DO TSE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE AUTORIA IDENTIFICADA. FALTA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CARACTERIZAR A IRREGULARIDADE (ART. 9º-C DA RES. TSE 23.610/19). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEONEL GUTERRES RADDE, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular na *internet* formulada por MARCIANO PERONDI, **candidato não eleito a prefeito**¹, condenando o ora recorrente à multa de R\$ 5.000,00 com

¹

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e620;uf=rs;mu=87912;ufbu=rs;mubu=87912;tipo=3/resultados>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

base no §1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De acordo com a sentença, LEONEL, por meio de seu perfil na rede social Instagram, veiculou vídeo cujo conteúdo “revela que o representado atribuiu ao representante a prática de crimes ainda não processados pela Justiça Criminal, como o homicídio culposo e a omissão de socorro, fatos que ainda dependem de investigação e decisão judicial. A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante”. (ID 45807718)

Confira-se a publicação rechaçada:



Deferida a liminar, foi determinada a remoção do conteúdo ofensivo e a abstenção do representado em publicar novas manifestações de teor similar. A ordem foi cumprida. (ID 45807649 e 45807700)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente sustenta que “em nenhum momento imputa crime. Se limitou a narrar os fatos ocorridos e a trazer crítica no que toca a conduta do Recorrido. Em momento algum foram utilizadas expressões, falas ou menções que imputassem ao Recorrido homicídio culposo ou omissão de socorro. O Recorrente narrou os fatos como ocorreram, como a polícia identificou”. Aduz, ainda, que “o Recorrido mentiu ao afirmar que o vídeo imputa qualquer tipo de crime, com o único objetivo de garantir liminar, limitar a divulgação de vídeo que descrevia situação ocorrida, tudo no mais, caso tenha havido algum eventual erro material em alguma expressão, o que não se identificou aqui, O Tribunal Superior Eleitoral entende que incorreções materiais não configuram divulgação de fatos inverídicos. Assim, não devem ser consideradas fake news: opiniões, informações falsas por erro honesto, sátiras, paródias e notícias sensacionalistas. Fake news são conteúdos falsos feitos para enganar, prejudicar ou lucrar. (REspEI nº 972-29/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.8.2019) Mesmo que a publicação contenha uma incorreção material, como usar "acusado" de forma inadequada, a ação deve ser julgada improcedente, pois, por conseguinte, não há que se cogitar de aplicação de pena de multa”. Com isso, requer a reforma da sentença, de modo a julgar totalmente improcedente a representação. (ID 45807747)

Com contrarrazões (ID 45807752), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

A disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (g. n.)

Evoluindo na interpretação desse dispositivo para fazer frente à nefasta ameaça da disseminação de *fake news* pela *internet*, no intuito de zelar pela integridade do processo eleitoral, o TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, nestes termos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral**. (g. n.)

O Juiz eleitoral, na linha do parecer ministerial em primeiro grau, entendeu que a publicação realizada pela representada se enquadra na hipótese da vedação normativa. Por essa razão, determinou a remoção do conteúdo e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, “pela prática de propaganda eleitoral irregular”.

Sem razão, contudo, a decisão.

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 proíbe expressamente o **anonimato**, circunstância que **não se verifica no caso**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concreto, pois o perfil utilizado pelo recorrente é **plenamente identificado na postagem** inquinada. Assim, considerando apenas tal vedação, o conteúdo veiculado pelo recorrente não ensejaria a reprimenda pecuniária².

Na interpretação desse dispositivo legal **não se pode desconsiderar que a disciplina legal estabelece a “livre manifestação do pensamento” como regra, expressa logo no início do texto**. Essa diretriz decorre do **direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato**.

A legítima preocupação com o impacto nefasto das *fake news* na integridade do processo eleitoral levou a Corte Superior da Justiça Eleitoral brasileira a uma interpretação da disciplina legal que proíbe algumas publicações na internet, mesmo que a autoria esteja identificada.

Como se espera de uma interpretação que limita um direito fundamental expressa e especificamente reafirmado na disciplina legal aplicável ao caso, a proibição disciplinada pelo TSE no art. 9º-C da Res. 23.610/2009 está condicionada a uma série cumulativa de requisitos para incidir, a saber:

- a) utilização de conteúdo fabricado ou manipulado;
- b) finalidade (“para”) de difundir “fatos **notoriamente** inverídicos ou descontextualizados”;
- c) “potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do

² Nesse sentido: “Inexistência de previsão de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, pois não se trata de **anonimato. Embora nitidamente injuriosa, o que retrata a propaganda eleitoral negativa, não há a incidência de multa.**” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060050957/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Acórdão de 22/01/2021, Publicado no PJE - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo eleitoral” e, ainda;

d) utilização do conteúdo “na propaganda eleitoral”.

A postagem do representado não atende essas condições para a referida proibição. Com um rigor que não condiz com a limitação a direito fundamental, poder-se-ia reconhecer atendido um ou dois desses requisitos, nunca todos.

No caso em questão, não demonstrou o representante dimensão suficiente da publicação para “causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” nem se autoriza inferir tamanha relevância só do teor da publicação.

Ademais, sobre a **propaganda eleitoral realizada por eleitores**, aplicável ao caso em tela, dispõe o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que a “livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.”

Com efeito, os fatos questionados como “propaganda irregular” foram amplamente veiculados na imprensa. Por exemplo, o portal Clic Pelotas publicou em 11/07/2024 que “Inicialmente, havia a informação de que o pré-candidato **teria prestado socorro** imediatamente, **no entanto**, conforme informações apuradas na manhã desta quinta-feira (11), a PRF e a Ecosul informam que Perondi não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esperou a chegada da viatura policial e continuou sua viagem.”³ (g.n.) Essa informação, como se nota, possibilita a interpretação de que realmente teria havido omissão de socorro por parte do candidato, na linha do que foi manifestado na postagem da eleitora.

Constata-se disso que a publicação veiculada na rede social do recorrente **não veiculou fato sabidamente inverídico** com relação ao recorrido, atingindo a sua imagem e honra perante o eleitorado.

Nessa toada, o conteúdo veiculado **pode ser considerado uma crítica exagerada ou inexata**, porém **não é ofensivo à honra e a imagem**, estando inserido assim no contexto dos acalorados debates eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 9º-C da Res. 23.610/19.

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos equívocos dos candidatos**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de forma identificada e em defesa de direito próprio. **Hipótese claramente acolhida pela liberdade de manifestação**.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa Corte Regional, para o fim de julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

³ CLIC PELOTAS.

<https://www.clicpelotas.com.br/noticias/pre-candidato-a-prefeito-de-pelotas-se-envolve-em-acidente-de-transito-com-vitima-fatal/>. Acesso em 12 de nov de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar